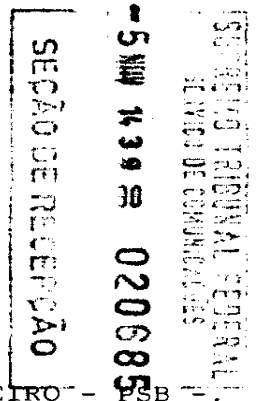


Exmº Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

ok

392-5
MAW



O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Partido com representação no Congresso Nacional, vem, por seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal interpor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

A Constituição Federal no art. 21, inciso XVI, dispõe:

"Art. 21 - Compete a união:

Inciso XVI - Exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão."

Depreende-se do dispositivo acima aludido da constituição, que ele tão somente atribui competência a União para exercer a classificação de programas de rádio, televisão, e diversões públicas, para efeito indicativo, não determinado, se quer, a forma pela qual tal classificação deve ser exercida.

É a Constituição Federal, no inciso I do



LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEOTÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASÍLIA - DF - CEP 70160

§ 3º, do art. 220, que estabelece a competência e Lei Federal para regular as diversões e espetáculos públicos.

"Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo' não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição:"

§ 3º - Compete à Lei Federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Em comentário ao dispositivo acima citado, o preclaro WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, assim se expressa:

"Lei deverá ser editada pelo Congresso Nacional regulamentando as diversões e espetáculos públicos. Na regulamentação a censura deverá estar ausente, pois cada um responde pelo dano material ou moral que decorrer da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas. No poder de regulamentar as diversões e espetáculos públicos, a lei deve informar sobre a natureza das mesmas e as faixas etárias, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre ina

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

P S B



LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEOTÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASILIA - DF - CEP 70160

dequada (Comentários a Constituição de 1988 - 1ª edição - Volume 3º p. 1111).

A Portaria 773/90, é claramente, inconstitucional. Ela comete lesão ao inciso I, § 3º do art. 220 da Carta Magna, além de revelar o caráter autoritário de um Governo que não prima pelo respeito às normas Constitucionais.

Nem mesmo a remissão feita na Portaria Ministerial, ao art. 254, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que atribui ao "Órgão Competente do Poder Público" a regulamentação dos espetáculos públicos, confere legalidade a aludida Portaria, uma vez que continua em vigor o Decreto nº 96.900/88, que atribui ao Conselho Superior de Defesa de Liberdade de Criação e Expressão - Art. 2º, III - "o poder de elaborar normas e critérios que orientem o exercício da classificação."

É sem dúvida, importante um sistema de Classificação que contribua para melhoria na qualidade da informação.

Não se nega, inclusive, a existência de excessos e a mais absoluta necessidade de uma Lei que regule a matéria. O que se questiona é a lesão do Ordenamento Jurídico, é o desrespeito à Constituição, bem como o aspecto autoritário de que se reverte a Portaria Ministerial em tela.

A propósito, cabe trazer a colocação do extraordinário JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Inconstitucionalidade por ação ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato



LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEGÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASILIA - DF - CEP 70160

de que o princípio da supremacia da Constituição resulta na compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica ' de um País, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores."

DA HARMONIA ENTRE OS PODERES

A Constituição Federal, como já vimos deixa muitíssimo claro, que a regulamentação das diversões e espetáculos públicos compete à lei Federal, cabendo apenas ao Poder Público, tão somente "informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que a apresentação se mostre inadequada."

É evidente, que o Poder Público terá que agir com base na lei federal e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. Ocorre, que o Congresso ainda não votou a lei federal, e o Ministro da Justiça não tem o direito de decidir, o que nós vamos ou não vamos ver.

Para se estabelecer a harmonia entre os poderes, evitando-se o arbítrio, a supremacia de um poder sobre o outro, com a conseqüente lesão à ordem democrática, o Executivo não pode interferir no Legislativo e legislar em seu lugar, nulificando-o.

LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEOTÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASÍLIA - DF - CEP 70160



Se há interferência de um poder em outro, exige-se, todavia, o respeito a limites. O Executivo incorre em desmando quando aniquila a função específica do Poder Legislativo, que é a de legislar, e sendo o princípio da harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, como ressalta CANOTILHO, segundo "os princípios democráticos representativos à assembléia representativa cabe a competência legislativa." (Constituição da República Portuguesa/Anotada 2ª. ed, Coimbra, 1985, 2ª ed pág. 185).

Ora, como vimos, o conteúdo da Portaria Ministerial em questão, lesa dispositivo Constitucional e tenta substituir o legislativo, na medida em que legisla em seu lugar.

Destarte, a edição da Portaria Ministerial al 773390, do Senhor Ministro da Justiça que versa sobre matéria de competência de lei federal, fere a letra da Constituição, precisamente o inciso I, § 3º, do art. 220, devendo, portanto ser declarado inconstitucional.

CONCESSÃO DE LIMINAR

A lesão à harmonia entre os poderes e a ordem jurídica bem como os princípios básicos do regime democrático justificam que seja concedida **LIMINAR**, para evitar que não prospere no tempo o confronto institucional.

Solicita-se, portanto, a concessão de **LIMINAR** para que não continue a vigorar a Portaria Ministerial nº 773/90, em flagrante desrespeito a norma Constitucional, declarando-se, ao final, a sua inconstitucionalidade e devolvendo a competência do Senhor Ministro a seus limites, dando-se a esta ação direta de inconstitucionalidade o procedimento previsto no regimento interno.

LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEOTÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASÍLIA - DF - CEP 70160



JUSTIÇA!

Brasília, 05 de novembro de 1990.

Caros Senhores,
CARLOS R. SIQUEIRA DE BARROS

Advogado-OAB/PE-8869

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

P S B



LIDERANÇA - SENADO FEDERAL
ANEXO II - ALA TEOTÔNIO VILELA
GABINETE 18 - TEL.: (061) 226-4693
BRASÍLIA - DF - CEP 70160